

EMENDA Nº 24

**Inclui, onde couber artigos ao Projeto de Lei do Executivo nº 02057/17 que altera a Lei nº 11.582, de 2014.**

Art. 1º. Altera o art. 35 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, para que seja incluído o § 2º, renumerando-se o parágrafo único anteriormente existente para §1º, na forma que segue:

“Art.35. Os táxis poderão transportar até 6 (seis) passageiros, além do taxista.

Parágrafo Único. A capacidade de passageiros dos prefixos que possuam adaptação para acessibilidade poderá ser diminuída, conforme análise administrativa discricionária e dos modelos de veículo existentes no mercado.

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que, nos tempos atuais, existe o interesse público de redução de emissão de gases poluentes, sustentabilidade do uso de veículos automotores, de otimização da mobilidade urbana e, simultaneamente, se observa um fenômeno internacional consubstanciado num estímulo às ações que visem a SOLIDARIEDADE nas atividades humanas.

Em absoluta consonância com os princípios acima, não se pode conceber o serviço de transporte por taxi com a visão arcaica e egoísta de um individualismo que não permita o compartilhamento de seu uso, respeitado, obviamente, a decisão soberana do condutor do veículo nesta modalidade de prestação de serviço.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 02057/17  
PLE Nº018/17  
Fl. 2

Em outras palavras, é lícito que o condutor do taxi possa transportar mais de um passageiro, observados os limites de capacidade do veículo, a diferentes destinos, desde que todas as partes estejam de acordo com esta situação que, além de benéfica ao motorista e passageiro, traz os inegáveis ganhos sociais referidos no intróito da presente exposição de motivos.



Vereador Cláudio Janta  
Líder da Bancada da Solidariedade